



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000352/00-85
Recurso nº. : 130.403
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : ANTAR MOHAMMED
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.889

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é devida a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTAR MOHAMMED.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

Recurso nº. : 130.403
Recorrente : ANTAR MOHAMMED

RELATÓRIO

Antar Mohammed, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 193/199, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 205/209.

Contra o contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 154/161, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 127.658,855, sendo R\$ 61.552,66 de imposto, R\$ 14.760,21 de juros de mora (calculados até 31/08/2000), R\$ 46.164,47 de multa de ofício (75%), prevista no art. 44 inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e R\$ 5.181,51 de multa exigida isoladamente, prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, correspondentes aos exercícios de 1996 a 2000.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO).

Omissão de rendimentos provenientes de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos períodos de locação indicados às fls. 155/157.

2. – APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

Omissão de rendimentos da atividade rural provenientes da venda de gado sem a devida escrituração em Livro Caixa e sem oferecimento da receita à tributação. Fato Gerador – 30/11/1998. Valor Tributável de R\$ 10.182,00 (correspondente a R\$ 50.910,00 x 20%).

3. – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Fatos Geradores em 31/07/1996; 28/02/1999; 31/07/1999 e 31/12/1999. Valor Tributável de R\$ 130.982,85.

4. – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELA CESSÃO GRATUITA DO IMÓVEL.

Omissão de rendimentos pela cessão gratuita do imóvel situado na Rua Frei Mariano, nº 170 para a empresa Suleiman Móveis e Máquinas Ltda, no período de 01/01/1995 a 30/09/1999.

5. – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE E DEPENDENTE.

Glosa de dedução de sua esposa como dependente, pleiteada indevidamente, uma vez que a mesma auferia rendimentos e optou por entregar a declaração de IRPF separadamente, relativa aos anos de 1995 a 1999.

6. – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS -FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO À TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física, devido a título de carnê-leão, pelo recebimento de aluguel de pessoas físicas, relativos aos períodos de apuração de 1998 e 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

Às fls. 01/153, estão anexados os documentos carreados para os autos durante a ação fiscal.

Cientificado da autuação em 14/09/2000, fl. 154, o contribuinte apresentou, em 16/10/2000, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 189), a impugnação de fls. 181/188, argumentos de defesa que estão devidamente relatados no r. decisão, acompanhada dos documentos de fls. 190/191.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora “a quo” julgou procedente em parte, o lançamento efetuado, nos termos da Decisão DRJ/CGE Nº 768, de 28 de junho de 2001, fls. 193/199.

A ementa da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa :LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação mediante lançamento de ofício os rendimentos de aluguéis não tributados espontaneamente pelo beneficiário. Conforme orientação da administração tributária, está isento de imposto de renda o valor locativo do prédio ocupado com fim comercial pelo proprietário ou seu cônjuge.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Exclui-se parte do acréscimo patrimonial a descoberto apurado apenas com base em declaração de bens que o contribuinte demonstrou conter erro.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

Saldo de aplicação financeira existente no início do ano-calendário, omitido na declaração de bens, somente pode justificar variação patrimonial a descoberto se o contribuinte comprovar que consumiu tais recursos durante o ano e não manteve saldo aplicado ao final do período.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

O lançamento da multa de ofício isolada, calculada sobre o valor do imposto mensal que deixou de ser recolhido, encontra amparo na legislação em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

À fl. 198, a autoridade julgadora concluiu:

"13. Em suma, por todo o exposto, cumpre que seja alterado o lançamento quanto aos seguintes itens:

13.1- redução do acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 1996 (fls. 158) para R\$ 9.370,57;

13.2- cancelamento da tributação sobre omissão de rendimentos por cessão gratuita do imóvel nos anos-calendário 1995 a 1999;

13.3- em consequência, redução do imposto devido nos anos-calendário de 1995 a 1999 (fls. 162 à 168), respectivamente, para R\$ 234,17, R\$ 1.949,60, R\$ 1.522,97, R\$ 5.627,05 e R\$ 38.022,29.

13.4- redução da multa isolada relativa ao ano-calendário de 1999, demonstrada às fls. 169, de R\$ 4.044,72 para R\$ 3.266,20;

13.5- cancelamento da multa isolada relativa à falta de recolhimento do carnê-leão no ano-calendário de 1998, conforme demonstrado.

Cabe salientar que o contribuinte impugnou a multa isolada relativa aos anos-calendário de 1998 e 1999 e, mesmo assim, os valores correspondentes no ano de 1998 foram transferidos para outro processo, conforme demonstrativo de fls. 178/179."

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2001 ("AR" - fl. 203), o recorrente interpôs, por intermédio de seu advogado, tempestivamente (16/08/2001), o recurso voluntário de fls. 205/209, acompanhado dos documentos de fls. 210/215, no qual demonstra sua irrisignação parcial contra a Decisão supra ementada, argumentando em síntese, o que se segue:

- acréscimos patrimoniais a descoberto – ano-calendário de 1996, a par de reconhecer o erro no preenchimento da declaração, a decisão de

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

- primeiro grau insiste na tributação de R\$ 9.370,57, que seria proveniente de aumento de capital com recursos próprios;
- na oportunidade, apresentou cópia do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1996, onde verifica a existência de lucro do exercício no montante de R\$ 112.025,32 , além de lucro acumulado no valor de R\$ 234.264,67;
 - pelos documentos acostados conclui-se que não existiu aumento de capital, como quer o fisco;
 - ano-calendário de 1999:
 - não há nos autos qualquer prova de omissão de rendimentos. Não foi intimado para falar sobre origem de recursos utilizados para cobertura desse acréscimo patrimonial encontrado pelo fisco;
 - pelo contrário, ficou provado que existiam recursos suficientes que foram utilizados para aqueles fins, para tanto juntou ao recurso cópia de extrato da CEF, referente a 31/12/1999, onde prova que o saldo era zero;
 - a própria fiscalização levantou receitas da pecuária no valor de R\$ 374.246,41 (R\$ 323.336,41 + R\$ 50.910,00), no período de referência. Entretanto, deixou de incluir como rendimentos isentos na apuração das origens de recurso, os resultados não tributáveis da atividade rural de R\$ 119.0669,11 e R\$ 40.728,00, mais que suficiente para cobrir o acréscimo patrimonial apurado;
 - EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA – confunde a autoridade julgadora ao manter a exigência da multa de ofício e multa isolada;
 - juridicamente, a imposição de uma exclui a outra. A exigência das duas multas sobre a mesma base de incidência constitui em bis "in idem", proibido no direito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

À fl. 252, consta despacho administrativo informando dos procedimentos do arrolamento de bens e direitos existentes nos autos de nº 10140.001168/2002-61.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que após decisão de primeira instância, ainda restou em discussão, tão somente as seguintes infrações:

- 1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos anos-calendário de 1996 e 1999, nos montantes de: R\$ 9.370,57 e R\$ 130.983,85, respectivamente;
- 2) Multa exigida isoladamente, relativa ao ano-calendário de 1999 de R\$ 3.266,20.

Com o objetivo de demonstrar a inexistência do Acréscimo Patrimonial a Descoberto no montante remanescente de R\$ 9.370,47 pertinente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, o recorrente em fase recursal, alegou que não houve o aumento de capital na empresa Sports –Livraria e Papelaria Ltda de R\$ 0,73 em 31/12/1995 para R\$ 10.000,00 em 31/12/1996, como consta na Declaração de Bens à fl. 112-verso e considerado pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

Para justificar sua alegação acostou aos autos, cópia do Balanço Patrimonial em 31/12/1996, donde se constata que o Capital Social da empresa continua em R\$ 0,73, e, não R\$ 10.000,00 como declarado equivocadamente pelo contribuinte. Conseqüentemente, restou comprovada a inexistência do acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1997, ano-calendário de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

Já em relação ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, ainda consta a existência do montante de R\$ 130.982,85 correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto. A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar os argumentos apresentados na impugnação, assim se manifestou:

"O acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 130.982,85, o interessado pretende comprovar com a apresentação de Informe de Rendimentos Financeiros de fls. 190, onde consta, que em 31/12/1998 ele possuía saldo de aplicações em renda fixa junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 195.700,00. Em suas declarações de bens e direitos relativas ao ano-calendário de 1998, original e retificadora (fls. 100 e 120 v.), ele não informou qualquer saldo de conta-corrente ou aplicação financeira-bancária, e nas declarações de bens e direitos relativas ao ano-calendário de 1999 somente informou saldo de caderneta de poupança e de aplicação em fundo de investimento mantido junto ao Banco Real S/A (fls. 104 e 125). O saldo de aplicação financeira existente no final do ano-calendário de 1998 pode ser considerado como origem para justificar a variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1999, mas para isso é imprescindível que o interessado comprove que consumiu tais recursos durante esse ano e que não possuía qualquer saldo aplicado ao final do ano, o que deveria ser feito mediante apresentação do informe de rendimentos financeiros relativo ao ano-calendário de 1999, e, portanto, não há justificativa para alteração do lançamento somente como base no documento de fls. 190." (grifo meu)

Agora em fase de recurso, trouxe o contribuinte o extrato bancário comprovando o saldo existente em 31/12/1998, assim como, a situação financeira no ano subsequente, ou seja, de que não possuía qualquer saldo aplicado ao final do ano.

Assim, restou comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado para o exercício de 2.000, ano-calendário de 1999.

Novamente, o recorrente alegou para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1999, apurado pela fiscalização, que esta *"levantou receitas da pecuária no valor de CR\$ 374.246,41 (323.336,41 + 50.910,00), no período*

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

em referência. Releva lembrar que os diligentes agentes fiscalizadores deixaram de incluir como rendimentos isentos na apuração das origens de recursos, os resultados não tributáveis da atividade rural no valor de R\$ 119.069,11 (fls. 122 v) e R\$ 40.728,00(fl. 157), mais que suficientes para cobrir o acréscimo patrimonial dito descoberto”

Equivoca-se o recorrente, pois os montantes ali mencionados referem-se ao ano-calendário de 1998 e não ano-calendário de 1999, sendo este o correspondente ano do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco.

Restou ainda em discussão a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, no montante de R\$ 3.266,20, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Quanto à multa isolada de ofício, exigida do contribuinte por não recolhimento do carnê-leão relativo ao recebimento de rendimentos de aluguéis oriundos de pessoas físicas é de inafastável importância face ao princípio da reserva legal: a multa isolada, por expressa disposição legal, Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, III, somente é exigida nas definidas situações em que a legislação impõe o recolhimento antecipado do tributo, *in verbis*:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

§1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - ...

II - ...

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;(grifo meu)

...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000352/00-85
Acórdão nº : 106-12.889

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 8º especifica as situações em que essa antecipação é exigida, ou seja:

*"Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a **pessoa física que receber de outra pessoa física**, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.(grifo meu)*

..."

Assim, está claramente determinada a exigência do recolhimento do imposto (carnê-leão) em caráter obrigatório, quando da percepção dos rendimentos de aluguéis recebidos e omitidos de pessoas físicas.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para a exclusão dos acréscimos patrimoniais apurados, mantido o lançamento em relação a multa isolada, face às exclusões das multas de ofícios aplicadas relativas aos acréscimos patrimoniais a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA